



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL – ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO –
REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE –
CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA –
VIABILIDADE

I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 22/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando à autorização da abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação de recursos vinculados na LOA e consequente alteração das Leis Municipais nº 1.216/2017; 1.367/2020. O anteprojeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 66/2021 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve precisão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

Conforme o disposto no artigo 1º do presente anteprojeto de lei, esse pretende criar novas despesas não previstas anteriormente no orçamento, intituladas “material de consumo (Ficha 417) e despesas de exercícios anteriores (Ficha 440)”. Tratando-se então de abertura de crédito adicional especial.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito especial serão provenientes do cancelamento de Recursos Ordinários (Livres), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Quanto ao pedido de urgência na análise do presente anteprojeto de lei, não restou justificada, uma vez que o Senhor Prefeito informa genericamente na Mensagem que necessita de tais valores para a realização de procedimento licitatório junto à administração pública, todavia, competem aos nobres vereadores manterem ou não a urgência para a análise de tal proposição, sendo que se mantida a urgência, poderá dispensar parecer das Comissões Permanentes e terá apenas uma votação, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

III PARECER



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 22/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1964. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou constitucionalidade neste anteprojeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 19 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval.
Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008